

LEI Nº 1052/2021

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, NA MODALIDADE COMPRA E DOAÇÃO SIMULTÂNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Lucena – PB faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar PMAAF, aplicada no âmbito do Município de Lucena/PB pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 2° O PMAAF, tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos PAA criado pelo Artigo 19 da Lei nº 10.696 de 02 de Julho de 2003.
- Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:
- I promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
  - II gerar trabalho e renda;
  - III desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agro ecológico.
- IV diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, ONGs, Associações, programas sociais e repartições do município;
  - V apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
  - VI promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares por meio da Secretaria de Desenvolvimento Comercio e Secretaria da Agricultura.

### CAPÍTULO II Dos Beneficiários Fornecedores e dos Produtos Amparados



#### LEI Nº 1052/2021

- Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
  - I não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural ou urbano;
- II utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo
  - IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- Art. 5º Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar PMAAF são:
  - I Dos produtos de origem vegetal;
  - II Dos produtos de origem animal;
- III No caso de produtos orgânicos que possuam selo de comprovação, pode admitirem-se preços com acréscimo de 30% sobre os produtos convencionais, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, observadas as condições definidas pelo grupo gestor do PMAAF.
- § 1°. Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.
- § 2°. A Vigilância Sanitária do Município realizará de forma contínua reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo Grupo Gestor para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.
- § 3°. No caso de produtos beneficiado-processados, serão rigorosamente observadas às normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.
- § 4º. A aquisição dos produtos pelo PMAAF poderá ser efetuada diretamente dos produtores mencionados no caput ou indiretamente pelos seus grupos formais, como Associações, ONGs, creches, Igrejas e Institutos
- Art. 6º Das Instituições recebedoras, se faz necessário que as mesmas estejam devidamente em dia com seu CNPJ e em atividade por pelo menos 1 (um) ano bem como, devidamente cadastradas junto ao CMAS e com título de utilidade pública.
- § 1°. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAAF, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.



LEI Nº 1052/2021

### CAPÍTULO III Da Aquisição de Alimentos

- Art. 8º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAAF somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
- I os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do PMAAF:
- II os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4°, conforme o caso;
- III seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido em regulamento; e
- IV os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores sendo produtos de primeira qualidade e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
- §1°. Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produto agro ecológico ou orgânico poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.
- §2°. São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4° desta Lei.
- §3°. São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessários ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAAF, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAAF.

Parágrafo único. O grupo gestor do PMAAF estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciado para alimentos agro ecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

Art. 9° A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAAF.



#### LEI Nº 1052/2021

Art. 10° As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seus quadros sociais beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo grupo gestor do PMAAF.

### CAPÍTULO IV Do Incentivo à Produção

Art. 11º Poderão ser adquiridos no âmbito do PMAAF, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa respeitada os limites de participação descritos no art. 19 da Lei n. 10.696/2003, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO V Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

- Art. 12. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF serão destinados para:
- I O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional:
  - II O abastecimento da rede socioassistencial;
  - III O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
  - IV O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- V A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social.
- § 1°. A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública;
  - § 2º Pessoas de baixa renda desde que comprovado com declaração da CMAS;
- § 3°. O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPMAAF.
- Art.13. Fica estabelecido que a entidade que receberá ou tiver interesse em receber os produtos amparados pelo PMAAF, deve, a partir dos produtos amparados mencionados no art. 5°, elaborar, por meio de um profissional da área de nutrição devidamente habilitado e **per capita** bem como, um quantitativo de alimentos de forma descriminada através de uma relação anual, bem como o cardápio, que deve ser organizado de forma específica.



#### LEI Nº 1052/2021

Art. 14. A Relação Anual mencionada no artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano, o que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos à Prefeitura Municipal de Lucena.

### CAPÍTULO VI Da Habilitação do Grupo Gestor e do Credenciamento

- Art. 15. O agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais que queiram cadastrarem-se ao Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, deverão apresentar a seguinte documentação:
- I proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- II declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
  - III cópia do RG e CPF;
  - IV dados bancários do produtor rural;
  - V cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;
  - VI declaração de aptidão ao PRONAF DAP; e
  - VII cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.
- Art. 16. Serão efetuadas as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:
  - I Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
  - II todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária;
  - III Estatuto e ata de posse da atual diretoria;
  - IV Contrato Social;
  - V declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
  - VI cópia do RG e CPF do responsável;
  - VII proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
  - VIII declaração de responsabilidade;
  - IX dados bancários da Entidade;
  - X Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI relação dos beneficiários que formalizarão vendas à Prefeitura Municipal da Lucena/PB, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.
  - XII Inscrição junto a CMAS, bem como declaração de utilidade pública.
- Art. 17. O Grupo Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:



#### LEI Nº 1052/2021

- I fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4°;
- III firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, enviando também para a Prefeitura;
- V priorizar através de deliberação do pleno do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- VI realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- VII propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
  - VIII fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- IX ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- X emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei; e
- XI garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.
  - § 1°. O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:
- I 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- II 04 (quatro) representantes de Conselhos Municipais devidamente cadastrados, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- III 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, todos voltados à área rural, sendo 02 (três) titulares e 02 (dois) suplentes.
- § 2º. Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um (a) presidente, um (a) vice-presidente e um(a) secretário(a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante de conselho municipal ou da sociedade civil organizada.
- § 3°. Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Grupo Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

#### CAPÍTULO VII

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência



#### LEI Nº 1052/2021

- Art.18. A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Lucena dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:
- I recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura
- Familiar, emitida pelo Grupo Gestor, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5°, que é o documento base para formalização das compras;
- II autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 21 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 11;
- III recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;
- IV emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;
- V comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;
- VI liberação de recursos através de ordem bancária a associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento deste Artigo.
- Art. 19. A SMAS elaborará Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Lucena/PB, os quais deverão ser referendados pelo Grupo Gestor do PMAAF.
  - Art. 20. O PMAAF terá o acompanhamento de seu Grupo Gestor.
- Art. 21. Os recursos para aplicação no PMAAF correrão à conta das dotações alocadas na SMAS.
- Art. 22. Caberá à SMAS a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAAF dos produtores devidamente habilitados.

### CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 23. É dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com o artigo 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.



#### LEI Nº 1052/2021

- Art. 24. Os casos omissos nesta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.
- Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, através da organização de centros de distribuição, mão de obra, prédio, bem como equipamentos de conservação e armazenamento.
- Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, bem como através de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.
- Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucena/PB, 30 de dezembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA Prefeito Constitucional